



Solução de Consulta nº 49 - Cosit

Data 18 de fevereiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CIGARROS. IMPORTAÇÃO. CONTRIBUINTE. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. PREÇOS DE VENDA A VAREJO DIFERENCIADOS POR ESTADO DA FEDERAÇÃO.

A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação devida pelo importador de cigarros na condição de contribuinte, e a Contribuição para o PIS/Pasep devida por esse mesmo importador na condição de substituto tributário dos comerciantes varejistas e atacadistas dos produtos em questão, devem ser apuradas com base no maior preço de venda a varejo dos referidos cigarros em todo o território nacional, desconsiderando-se eventuais diferenças de preços praticados em diferentes Estados da Federação.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 13, I, e 29; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, VII, 'b'; Lei nº 9.715, de 1998, art. 5º; e Lei nº 9.532, de 1997, art. 53 e 54.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

CIGARROS. IMPORTAÇÃO. CONTRIBUINTE. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. PREÇOS DE VENDA A VAREJO DIFERENCIADOS POR ESTADO DA FEDERAÇÃO.

A Cofins-Importação devida pelo importador de cigarros na condição de contribuinte, e a Cofins devida por esse mesmo importador na condição de substituto tributário dos comerciantes varejistas e atacadistas dos produtos em questão, devem ser apuradas com base no maior preço de venda a varejo dos referidos cigarros em todo o território nacional, desconsiderando-se eventuais diferenças de preços praticados em diferentes Estados da Federação.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 13, I, e 29; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, VII, 'b'; Lei nº 9.532, de 1997, art. 53 e 54; e Lei Complementar nº 70, de 1991.

Relatório

Trata-se de consulta, protocolada em 31/05/2016, sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que, entre outras atividades, dedica-se à importação e ao comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos.

2. A consulente relata que os importadores de cigarros, além de estarem sujeitos, na condição de contribuintes, ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, também estão sujeitos, na condição de substitutos tributários dos comerciantes varejistas e atacadistas, ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

3. Acrescenta que:

a) os valores dessas quatro contribuições são calculados a partir dos preços fixados para a venda de cigarros a varejo;

b) alterações desses preços devem ser comunicadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio de registro eletrônico no sistema Scorpions Gerencial, com antecedência mínima de três dias úteis contados a data de vigência; e

c) os pagamentos dessas contribuições devem ser efetuados na data do registro da Declaração de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

4. Informa que pretende adotar preços de venda de cigarros diferenciados por Estado da Federação, tece algumas considerações sobre o assunto e indaga:

a.1) para fins de apuração e recolhimento do PIS/Pasep e da COFINS, no caso da CONSULENTE que, como se viu, importa os mencionados produtos, deverá ser considerado, única e exclusivamente, o maior e efetivo preço de venda a varejo por ela informado para determinada marca comercial como praticado dentro do Estado (...), território em que se localiza seu estabelecimento importador e onde é efetuado o desembaraço aduaneiro dos cigarros que importa e para posterior registro da respectiva D.I. no SISCOMEX?

a.2) nessa hipótese, o pagamento do PIS/Pasep e da COFINS efetuado pela CONSULENTE, na data do registro da Declaração de Importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) se daria de forma definitiva, não comportando qualquer restituição ou complemento caso a destinação posterior dos cigarros seja efetuada a qualquer outro Estado da Federação cujo preço de venda a varejo para tal marca comercial seja menor ou maior do que aquele efetivamente praticado no Estado (...), local do desembaraço dessas mercadorias

para que posteriormente seja efetuado o registro da Declaração de Importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX)?

Em não sendo afirmativa a resposta à indagação acima, questiona a CONSULENTE acerca da base legal para eventual restituição ou complemento dos valores de PIS/Pasep e da COFINS originalmente recolhidos, bem como quais procedimentos fiscais/aduaneiros deve adotar em virtude da obrigatoriedade de promover esse recolhimento complementar, inclusive no que tange ao código de receita a ser informado no DARF? Indaga, ainda, acerca do momento em que tais restituições e recolhimentos complementares seriam devidos, sendo que, nessa última hipótese, a presente indagação objetiva evitar a incidência de multa e juros de mora sobre os eventuais complementos de PIS/Pasep e COFINS tidos como devidos.

b) caso se conclua contrariamente à questão a.1 acima, no sentido de que a CONSULENTE deveria previamente identificar, quando do registro da Declaração de Importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), a efetiva destinação física de tais mercadorias:

b.1) a CONSULENTE deve considerar, para fins de apuração e recolhimento do PIS/Pasep e da COFINS, o maior preço de venda a varejo por ela praticado considerando o destino efetivo das mercadorias a serem comercializadas futuramente?

b.2) quais deveriam ser os procedimentos fiscais/aduaneiros que a CONSULENTE deveria adotar nessa hipótese, ao ter de segregar seus estoques de mercadorias importadas antes mesmo do seu desembaraço aduaneiro?

Fundamentos

5. Preliminarmente, recorde-se que as soluções de consulta disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, somente esclarecem dúvidas sobre a interpretação da legislação tributária federal, sem infirmar ou convalidar informações, classificações fiscais ou procedimentos descritos pelos consulentes.

6. Os importadores de cigarros sujeitam-se ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, na condição de contribuintes, bem como ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na condição de substitutos tributários dos comerciantes varejistas e atacadistas, por força do art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, do art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, do art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dos arts. 1º e 29 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

Lei nº 9.715/1998

Art. 5º A contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o preço fixado para venda do produto no varejo, multiplicado por um vírgula trinta e oito. (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar o coeficiente a que se refere este artigo.

Lei Complementar nº 70/1991

Art. 3º A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento. (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

Lei nº 9.532/1997

Art. 53. O importador de cigarros sujeita-se, na condição de contribuinte e de contribuinte substituto dos comerciantes varejistas, ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, calculadas segundo as mesmas normas aplicáveis aos fabricantes de cigarros nacionais.

Lei nº 10.865/2004

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

(...)

Art. 29. As disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, do art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e do art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alcançam também o comerciante atacadista.

7. Essas contribuições são apuradas de forma cumulativa, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e seu pagamento deve ocorrer na data de registro da Declaração de Importação (DI), conforme previsto no art. 13 da Lei nº 10.865, de 2004 e no art. 54 da Lei nº 9.532, de 1997:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

(...)

VII – as receitas decorrentes das operações:

(...)

b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;

(...)

Lei nº 10.833/2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (Produção de efeito)

(...)

VII - as receitas decorrentes das operações:

(...)

b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;

(...)

Lei nº 10.865/2004

Art. 13. As contribuições de que trata o art. 1º desta Lei (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação) serão pagas:

I - na data do registro da declaração de importação, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

(...)

Lei nº 9.532/1997

Art. 54. O pagamento das contribuições a que se refere o artigo anterior (Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins) deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

8. No caso da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, aplicam-se, respectivamente, as alíquotas de 0,65% e de 3%, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 9.715, de 1998 e no art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

Lei nº 9.715/1998

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

II - um por cento sobre a folha de salários;

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Lei nº 9.718/1997

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

9. No caso da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, ao contrário do que acredita a consulente, não se aplicam alíquotas de 0,65% e de 3%, mas, sim, respectivamente, as alíquotas de 2,1% e 9,65%, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004:

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

(...)

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

10. As bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação são determinadas a partir dos preços de venda do cigarro a varejo, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 9.715, de 1998, no art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 1991 e no art. 53 da Lei nº 9.532, de 1997 (já transcritos), bem como no art. 62 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005:

Lei nº 11.196/2005

Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 291,69% (duzentos e noventa e um inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) e 3,42 (três inteiros e quarenta e dois centésimos), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)

11. Na hipótese de adoção de preços de uma mesma marca comercial de cigarro diferenciados por Estado da Federação, prevalece, para fins de apuração e pagamento das contribuições em questão, **o maior preço de venda no varejo praticado no território nacional.**

12. Note-se que, para lidar com essa possibilidade (adoção de preços de uma mesma marca comercial de cigarro diferenciados por Estado da Federação) o legislador adotou soluções distintas para tributos distintos.

12.1 Na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, determina expressamente que a apuração e o recolhimento levem em consideração os preços de venda de cigarros a varejo praticados em cada Estado ou no Distrito Federal:

Art. 14. Os cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, de fabricação nacional ou importados, excetuados os classificados no Ex 01, são sujeitos ao IPI à alíquota de 300% (trezentos por cento).

(...)

Art. 16. O IPI de que trata o art. 14 será apurado e recolhido uma única vez:

I – pelo estabelecimento industrial, em relação às saídas dos cigarros destinados ao mercado interno; ou

II – pelo importador, no desembaraço aduaneiro dos cigarros de procedência estrangeira.

*§ 1º Na hipótese de adoção de preços diferenciados em relação a uma mesma marca comercial de cigarro, prevalecerá, para fins de apuração e recolhimento do IPI, o maior preço de venda no varejo **praticado em cada Estado ou no Distrito Federal.***

12.2 Na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o silêncio do legislador é eloquente, pois ele não determinou que as bases de cálculo dessas contribuições fossem diferenciadas por unidade da Federação.

12.3 Como o intérprete não deve estabelecer diferenças inexistentes na lei, só se pode concluir que, no caso de preços diferenciados por Estado da Federação, as bases de cálculo das contribuições em questão são calculadas a partir de preços nacionais, e que, a exemplo do que ocorre no IPI, adota-se o maior preço de venda no varejo.

13. Ressalte-se que o preço de venda dos cigarros no varejo é aquele vigente na data do registro da Declaração de Importação no Siscomex. Mesmo que o preço de venda dos cigarros no varejo sofra alterações supervenientes, o montante das contribuições devidas permanece inalterado, sem aumentar nem diminuir.

13.1 Sendo assim, não há que se falar em restituição ou em complementação dos tributos que foram recolhidos em conformidade com a lei.

14. Diante do que foi exposto até agora:

a) as questões a.1 e b.1 da consulta já foram respondidas;

b) a questão a.2 está prejudicada, em razão da resposta negativa à questão a.1;

e

c) as questões não numeradas existentes entre os blocos de questões 'a' e 'b', referentes (i) à *base legal para eventual restituição ou complemento*, (ii) aos procedimentos fiscais/aduaneiros para esse recolhimento complementar e (iii) ao *momento em que tais restituições e recolhimentos complementares seriam devidos*, bem como a questão b.2, estão prejudicadas, já se esclareceu que não existem *tais restituições e recolhimentos complementares*.

15. Ainda que não estivessem prejudicadas, questões sobre as bases legais para restituições/complementos, bem como os respectivos procedimentos fiscais/aduaneiros seriam ineficazes, em virtude do exposto no art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, segundo o qual não produzem efeitos as consultas (i) que não identificam o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida (inciso II) ou que (ii) que têm por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB (inciso XIV).

Conclusão

16. Com base no exposto, conclui-se que a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, devidas pelo importador de cigarros, na condição de contribuinte, bem como a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas por esse mesmo importador na condição de substituto tributário dos comerciantes varejistas e atacadistas dos produtos em questão, devem ser apuradas com base no maior preço de venda a varejo dos referidos cigarros em todo o território nacional, desconsiderando-se eventuais diferenças de preços praticados em diferentes Estados da Federação.

Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotri.

Assinado digitalmente
MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit